



## Embargos Declaratórios: Análise do Uso como Mecanismo de Procrastinação Processual e como Indicador da Qualidade das Decisões Judiciais

Claudio Delgado de Freitas, Divanda Lima de Freitas Cavalcanti e Júlio César Barroso  
Pacheco - Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região  
Desempenho, eficiência e efetividade em organizações da Justiça

### RESUMO

O presente trabalho analisa o uso dos Embargos de Declaração (EDs) na Justiça do Trabalho, buscando averiguar se esse tipo de recurso é empregado como meio de procrastinação processual ou utilizado para o seu fim, que é sanar omissões, contradições, obscuridades e erros materiais em decisões judiciais. Além disso, o estudo busca verificar se a análise quantitativa do acolhimento dos EDs pode indicar a qualidade das decisões judiciais proferidas. A pesquisa, de natureza empírica e quantitativa, analisou dados dos sistemas DATAJUD e e-Gestão, abrangendo o período de 2020 a 2024, com foco nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) de pequeno porte da Região Nordeste e no TRT da 21ª Região (RN). A metodologia incluiu a análise estatística dos números de EDs acolhidos em face da quantidade de EDs interpostos, bem como em face das sentenças e acórdãos proferidos. Os resultados obtidos não confirmaram, de forma generalizada, a hipótese de uso protelatório dos EDs. No entanto, revelaram-se significativas disparidades entre as unidades judiciais, evidenciando a necessidade de análise individualizada em relação ao uso e como indicador quantitativo da qualidade dos julgados. Constatou-se que, em algumas Varas do Trabalho do TRT21, os EDs podem ter, em certos casos, um caráter protelatório, enquanto em outras, o elevado índice de acolhimento de EDs sugere possíveis falhas nas decisões. A pesquisa traz ainda recomendações de estudos futuros e propostas de encaminhamento institucional.

**Palavras-Chave:** Embargos de Declaração, Justiça do Trabalho, Procrastinação Processual, Qualidade das Decisões

### Introdução

O recurso de embargos de declaração (ED) é instrumento jurídico que pode ser interposto no curso de processo judicial, cujo cabimento visa esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão do qual o juiz deveria se pronunciar, e

1





para corrigir erro material de qualquer decisão judicial. Esse recurso tem previsão legal nos arts. 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Esse recurso foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, com essa denominação, no Código de Processo Civil (CPC) de 1939 e nos sucessivos códigos de processo civil e teve seu embasamento em permitir aos litigantes a possibilidade de requerer o aclaramento de pronunciamento judicial.

A legislação, assim como permitiu o uso desse instrumento jurídico, preocupou-se com seu uso de forma indevida, com fins a atrasar o andamento do processo. Para coibir essa possibilidade, assentou-se, nos artigos 80, inciso VII do Código de Processo Civil e 793-B da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a consideração de litigância de má-fé na interposição de recurso manifestamente protelatório.

Pretende-se, com a presente Pesquisa Empírica desenvolvida na Justiça do Trabalho, a partir da análise dos dados apurados em seus órgãos jurisdicionais, e com motivação na busca de caminhos e incentivo do Poder Judiciário a ações inovadoras para entrega da prestação jurisdicional mais eficiente e efetiva, responder a pergunta que deu origem ao problema da pesquisa: o recurso de Embargos de Declaração está sendo usado com caráter meramente protelatório e sua taxa de acolhimento pode ser usada como indicador de falhas qualitativas nas decisões judiciais prolatadas?

Nesse contexto, busca o presente trabalho de pesquisa, a partir da análise de dados colhidos da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DATAJUD) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) verificar se o recurso de Embargos Declaratórios são manejados com fins de procrastinação processual ou se, de fato, sua interposição objetiva sanar falhas qualitativas nas decisões judiciais proferidas, permitindo ser usado com o indicador de qualidade do julgado. Para alcançar esse objetivo, fará-se uso de levantamento bibliográfico, com fins de fundamentar a pesquisa, trazendo conceitos de embargos de declaração, recurso protelatório e decisão judicial.

Para tanto, foram realizados comparativos dos resultados dos acolhimentos de EDs interpostos em face de Sentenças e Acórdãos proferidos, no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT21) e em todos os TRTs de pequeno porte da Região Nordeste, no período de 2020 a 2024, apurando os percentuais de EDs acolhidos *versus* ED interpostos, para verificar se a taxa de acolhimento é igual ou inferior a 33.34% (trinta e três ponto trinta e quatro por cento) da interposição em relação à sua propositura, assim como apurar o percentual de EDs acolhidos em relação às sentenças e aos acórdãos proferidos, com fins de verificar se essa apuração pode ser indicador de qualidade das decisões judiciais caso seja inferior a 10% (dez por cento).

No que se refere ao método, o estudo se caracteriza como pesquisa empírica quantitativa, ancorada em métodos da estatística descritiva (Serra, 2013), tendo como base de coleta de dados, os dados públicos do DATAJUD, colhidos por meio do uso de API pública disponível no site <https://datajud-wiki.cnj.jus.br/api-publica/> e da base de dados abertos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o e-Gestão.

## Referencial teórico

O Embargo de Declaração é um instrumento jurídico previsto no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 994, inciso IV do CPC e no artigo 893, inciso I, da CLT, com a função principal de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais presentes em uma decisão judicial. Trata-se de ferramenta essencial para a garantia de decisões judiciais claras e precisas (Almeida, 2024).

São interpostos para o mesmo juízo que proferiu a decisão impugnada, seja singular ou colegiado (Wambier et al., 2016) e alcança qualquer tipo de decisão judicial. O uso desse instrumento jurídico, sob a alegação de sanar defeitos no pronunciamento judicial, por vezes, são manejados com fins meramente protelatórios, objetivando desacelerar a marcha processual.

Segundo MartinsFilho(2006) a protelação processual caracteriza-se pela utilização de recursos desnecessários para alcançar um objetivo ou pela insistência em litígios sobre questões já pacificadas pela jurisprudência em sentido contrário à pretensão da parte. O autor segue afirmando que essa conduta protelatória, na Justiça do Trabalho, é passível de ser praticada tanto pelo empregador quanto pelo empregado e obstrui a resolução definitiva da demanda, especialmente quando a pretensão da parte não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Sobre o uso protelatório dos EDs, de acordo com Didier (2016), a oposição tempestiva desse interrompe o prazo recursal, tornando os Embargos de Declaração um instrumento potencialmente utilizado para procrastinação. A parte pode, com a intenção de ganhar tempo ou retardar o andamento processual, valer-se dos embargos de declaração, uma vez que sua apresentação tempestiva suspende o prazo para interposição de outros recursos.

Para coibir essa conduta, os artigos 80 inciso VII e o 1.026 § 2º do CPC, bem como o artigo 793-B da CLT, trouxeram expressamente dispositivos que condenam o litigante que se vale do recurso de Embargos de Declaração como forma de protelar o andamento do processo, em multa por litigância de má-fé, em favor da parte adversa, no montante superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa.

A jurisprudência da Justiça do Trabalho tem consolidado o entendimento sobre a aplicação das sanções por litigância de má-fé em casos de embargos declaratórios protelatórios. Os tribunais têm enfatizado a necessidade de analisar o comportamento da parte de forma criteriosa, avaliando a presença do intuito de procrastinar o processo e a ausência de fundamento nas alegações. Os dispositivos legais citados punem a má-fé processual quando visível na interposição dos Embargos de Declaração. São muitos os julgados no TRT21 nesse sentido, a exemplo das ementas ora transcritas:

**DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA VENTILADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VIA IMPRÓPRIA. MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA DE 2%**

4

 <p>PPGA Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB</p>	 <p>INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS</p>	 <p>Universidade de Brasília</p>	 <p>PPGD Programa de Pós-Graduação em Administração Universidade Federal de Santa Catarina</p>	 <p>Universidade Potiguar</p>
 <p>IESB Centro Universitário</p>	 <p>1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA</p>	 <p>DGPI DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA</p>	 <p>Iluris Instituto de Investigação Interdisciplinar</p>	 <p>AJUS Administração do Justiça</p>
 <p>GPJus Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário</p>	 <p>GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário</p>	 <p>InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade</p>	 <p>LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES</p>	



APLICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos por I.V Transportes e Locações Ltda contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, deferindo o adicional de periculosidade e reflexos. A embargante alega erro no acórdão por este ter supostamente excluído a aplicação do item 16.6 da NR-16 às quantidades de inflamáveis em tanques certificados. II. Questões em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a admissibilidade dos embargos de declaração; (ii) analisar se o acórdão apresenta vício passível de correção via embargos de declaração. III. Razões de decidir 3. Conforme o art. 897-A da CLT, os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. A lei aplica-se subsidiariamente o art. 1.022 do CPC, que também prevê a hipótese de obscuridade. 4. O acórdão embargado é claro, coerente e não apresenta omissão, contradição, obscuridade, erro material ou equívoco. A alegação da embargante configura mera rediscussão da matéria já decidida. 5. A interposição dos embargos de declaração com intuito protelatório enseja a aplicação de multa ao embargante, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. IV. Dispositivo 6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. \_\_\_\_\_ Teses de julgamento: 1. Os embargos de declaração são incabíveis quando o acórdão embargado não apresenta vícios passíveis de correção por esta via, configurando-se, tão somente, inconformismo com a decisão. 2. A interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja a aplicação de multa ao embargante, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

\_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: Art. 897-A da CLT; Art. 1.022 do CPC; Art. 1.026, § 2º, do CPC.



Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (Primeira Turma de Julgamento). Acórdão: 0000766-52.2024.5.21.0018. Relator(a): BENTO HERCULANO DUARTE NETO. Data de julgamento: 17/06/2025. Juntado aos autos em 18/06/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/Hy3ZcV>>

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Ausentes as hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, mostra-se inoportuna a oposição dos embargos de declaração, que estão limitados às hipóteses legais. Em decorrência do caráter manifestamente protelatório dos embargos, aplica-se multa ao embargante, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor dos embargados, de forma equitativa, consoante dispõem os artigos 793-B, incisos VI e VII e 793-C, ambos da CLT. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados, com aplicação de multa, em razão do caráter manifestamente protelatório.

Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (Primeira Turma de Julgamento). Acórdão: 0000466-14.2024.5.21.0011. Relator(a): MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES. Data de julgamento: 08/07/2025. Juntado aos autos em 09/07/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/pEUZ34>>

Esse arcabouço teórico servirá de base para dar suporte às análises que pretende o trabalho, quais sejam: verificar se o recurso de Embargos de Declaração está sendo usado com fins meramente protelatório do andamento processual e, analisar e taxa de acolhimento desses EDs pode ser usada como indicador de falhas qualitativas nas decisões judiciais prolatadas.

## Metodologia

6

 Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB	 INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS	 Universidade de Brasília	 PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO E POLÍTICA DA JUSTIÇA	 Universidade Potiguar
 Centro Universitário	 1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA	 DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA	 Instituto de Investigação Interdisciplinar	 AJUS Administração do Justiça
 Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário	 GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário	 InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade	 LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES	



O presente trabalho se caracteriza como pesquisa empírica quantitativa ancorada em métodos da estatística descritiva (Serra, 2013), tendo como base de coleta de dados, os dados públicos do DATAJUD, colhidos por meio do uso de API pública disponível no site <https://datajud-wiki.cnj.jus.br/api-publica/> e do e-Gestão. O recorte temporal da pesquisa analisa dados de janeiro de 2020 a dezembro de 2024.

A coleta de dados através da API acima descrita foi realizada a partir da execução de um programa na linguagem python que leu e extraiu da base de dados do DATAJUD e do e-Gestão as seguintes variáveis: tribunal, grau de jurisdição, vara do trabalho, ano de julgamento do ED e movimento de julgamento do ED.

Após, foram totalizados os dados por tipo de acolhimento dos EDs em cada Tribunal Regional do Trabalho (TRT) e separados os EDS acolhidos e EDs acolhidos em parte, a fim de tornar possível a comparação entre os acolhidos e o total de EDs interpostos. De forma mais detalhada, para o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT21), foi realizada a mesma totalização por instância (1º e 2º graus) e por cada Unidade judiciária de 1º e 2º graus (Varas do Trabalho e Gabinetes de Desembargadores).

Por fim, foram colhidos no site do e-Gestão (<https://novoegestao.tst.jus.br/>), os dados da quantidade total de sentenças e acórdãos proferidos em cada um dos Tribunais de pequeno porte da Região Nordeste. E, no TRT21, foi obtido o total de sentenças e acórdãos proferidos por cada unidade judiciária de 1º e 2º graus.

A base de dados que alimenta o DATAJUD, para fins de apuração estatística do tipo de solução dada aos EDs julgados, são provenientes do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe). Cabe ressaltar que o dado gravado no PJe é lançado pelo magistrado prolator da decisão, que escolhe o movimento específico que retrata o resultado do ED, dentre os movimentos pré-determinados existentes na tabela unificada do CNJ, disponível em <https://cnj.jus.br/sgt>.

Após a coleta, apurou-se a razão de acolhimento de EDs diante dos EDs protocolados em face das sentenças proferidas. Esta apuração foi ancorada na estatística descritiva, que trata da

organização, sumarização e descrição de um conjunto de dados (Martins, 2006) e oferece métodos que auxiliam e possibilitam o cálculo de medidas e na verificação de relações entre duas ou mais variáveis (Crespo, 2002). A Tabela 1 traz a relação entre conceitos e características da estatística descritiva e os dados da presente pesquisa.

Tabela I - Conceitos básicos para compreensão e análise de dados/Dados da pesquisa

Conceito	Característica	Dados da pesquisa
População	Conjuntos de todos os itens ou elementos	Movimentos de todos os processos judiciais e enviados para o DATAJUD
Parâmetro	Característica que descreve a população	Ser processo judicial registrado no DATAJUD
Amostra	Parte da população que será analisada	Movimentos dos processos judiciais que indicam EDs interpostos e EDs julgados nos TRTs de pequeno porte da Região Nordeste do Brasil.
Variável	Característica da população que será analisada	Ser processo judicial de TRT de pequeno porte da Região Nordeste e ter movimentos utilizados para dar solução aos EDs
Dado	Valor coletado no estudo	Razão entre ED acolhidos e ED julgados nos TRTs de pequeno porte da Região Nordeste
Estimador	Característica numérica estabelecida na amostra	100% da amostra
Observação	Descrição analisada	Todos os TRTs de pequeno porte da Região Nordeste

Fonte: Adaptado de Duarte(2025).



Com os dados da Amostra coletados, desenvolveu-se a análise de dados proposta na pesquisa, que está descrita a seguir.

### Desenvolvimento e Apuração de Resultados

A partir dos dados dos julgamentos dos Eds coletados no período de 2020 a 2024, e analisando especificamente os dados dos TRTs de pequeno porte da Região Nordeste e Varas do Trabalho e Gabinetes do TRT21, fez-se duas comparações: o total de EDs acolhidos em relação ao total de EDs interpostos (comparação bruta), e o total de EDs acolhidos relativamente ao total de julgamentos proferidos - sentenças e acórdãos (comparação líquida) do período.

As duas comparações se justificam vez que, comparar o total de EDs acolhidos em relação ao total de EDs interpostos (comparação bruta), busca evidenciar se os EDs estão sendo usados para protelar o processo, o que restaria evidenciado com percentual abaixo de  $\frac{1}{3}$  de acolhimento, ou seja 33.34%.

E comparar o total de EDs acolhidos relativamente ao total de sentenças/acórdãos proferidos (comparação líquida), busca-se evidenciar a qualidade do julgado, isso porque percentuais superiores a 10% de acolhimento de EDs refletem a necessidade de complementação do julgamento.

A análise da região Nordeste, dentre os TRTs de pequeno porte, refletida no Quadro I, mostra que quantidade de EDs com o tipo de solução (movimento) *Acolhido* ou *Acolhido em parte* significou, em média, 33,188% do total de EDs, existindo variações desde 27,222% no TRT16 a 36,314% no TRT20. Conclui-se portanto que, dos 6 TRTs analisados, em apenas 2 deles os EDs têm caráter protelatório (com % Acolhimento inferior a 33.34%).

Da mesma forma, quando se comparou os percentuais de acolhimento de EDs em relação à totalidade das Sentenças proferidas, os mesmos TRTs se distanciam da média, com 5,338% (TRT22) a 13,578% (TRT20), evidenciando distorções significativas, inclusive concluindo-se



que, dos 6 TRTs analisados, em apenas 1 deles os EDs têm caráter indicativo de falhas na qualidade dos julgados (com % líquido maior que 10%).

Dessa análise também se infere que na maioria dos TRTs de pequeno porte do Nordeste, em média, a qualidade dos julgados não apresentam falhas.

Quadro I - Dados dos TRTs de pequeno porte da Região Nordeste - Período de 01/01/2020 a 31/12/2024

TRTs	EDs Acolhidos	Total EDs julgados	% Acolhimento	Sentenças e/ou Acórdãos	% Líquido
TRT13	16246	51110	31,786%	202149	8,037%
TRT16*	Dados divergem entre e-gestão e DATAJUD				
TRT19	7981	20718	38,522%	119057	6,704%
TRT20	15677	43171	36,314%	115461	13,578%
TRT21	10614	30892	34,358%	122945	8,633%
TRT22	6310	23180	27,222%	118219	5,338%
Total	58903	177482	33,188%	860154	8,384%

Fonte: Dados extraídos da consulta pública do DATAJUD e e-Gestão - Elaborado pelos autores

Como apresentação gráfico desses dados, tem-se:

10

 <b>PPGA</b> Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB	 <b>IBEPES</b>   INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS	 <b>Universidade de Brasília</b>	 <b>PPGD</b>   Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal de Pernambuco	 <b>UP</b>   Universidade Potiguar
 <b>IESB</b> Centro Universitário	 <b>1 2 0 9 0</b> FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA	 <b>DGPI</b> DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA	 <b>Iluris</b> Instituto de Investigação Interdisciplinar	 <b>AJUS</b> Administração da Justiça
 <b>GPJus</b> Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário	 <b>GEJUD</b> Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário	 <b>InfoJus</b> Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade	 <b>LIOrg</b> LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES	



EDs Acolhidos X EDs Interpostos - TRTs de Pequeno Porte da Região Nordeste - % de Média Geral (Gráfico 1) e % por Regional (Gráfico 2)

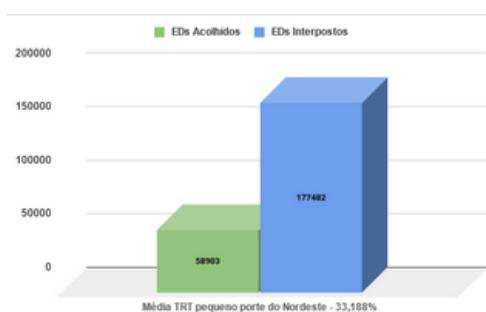


Gráfico 1 - Elaborado pelos Autores

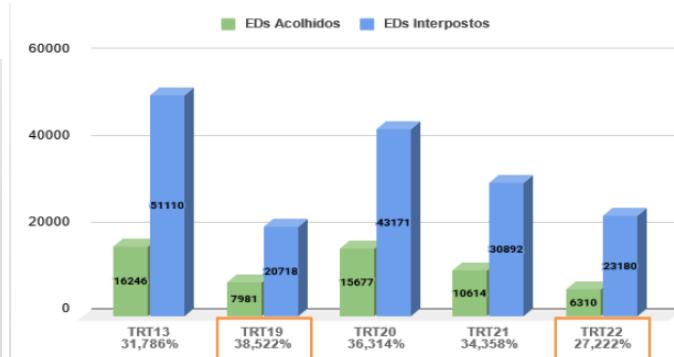


Gráfico 2 - Elaborado pelos Autores

EDs Acolhidos X Sentenças/Acórdãos proferidos - TRTs de Pequeno Porte da Região Nordeste - % de Média Geral (Gráfico 3) e % por Regional (Gráfico 4)

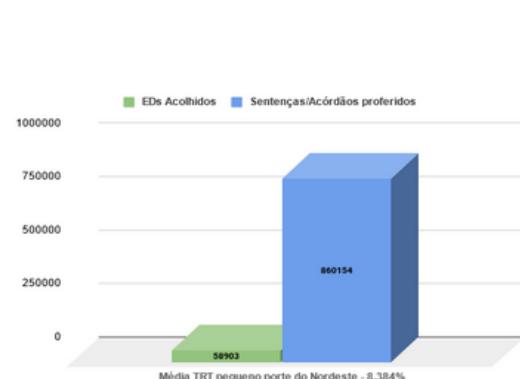


Gráfico 3 - Elaborado pelos Autores

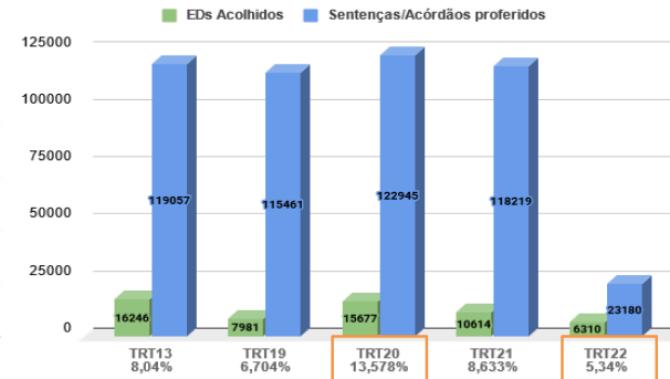


Gráfico 4 - Elaborado pelos Autores

Na sequência, quando se analisa somente o TRT21, o Quadro II mostra que a quantidade de EDs com o tipo de solução(movimento) *Acolhido* ou *Acolhido em parte* significou 41,907% do total de EDs na primeira instância e 17,260% na segunda instância, o que evidencia, em tese, um uso protelatório na 1<sup>a</sup> Instância.

11

E, em relação a quantidade total das sentenças proferidas, resultou-se, em percentuais líquidos, o valor de 10,462% na primeira instância e 4,402% na segunda instância, evidenciando-se índices divergentes de adequações qualitativas nos julgados de cada instância, tendo a 2<sup>a</sup> Instância uma qualidade melhor do julgado, e portanto uma necessidade menor de correções/complementações oriundas dos EDs acolhidos. Por outro lado a 1<sup>o</sup> Instância requer uma atenção maior tendo em vista o percentual superior a 10%.

Quadro II - Dados das Instâncias do TRT21 - Período de 01/01/2020 a 31/12/2024

Instância	EDs Acolhidos	Total EDs julgados	% Acolhimento	Sentenças e/ou Acórdãos	% Líquido
1 <sup>a</sup> Instância	8981	21431	41,907%	85847	10,462%
2 <sup>a</sup> Instância	1633	9461	17,260%	37098	4,402%
Total	10614	30892	34,358%	122945	8,633%

Fonte: Dados extraídos da consulta pública do DATAJUD e e-Gestão - Elaborado pelos autores

Numa visualização gráfica desses dados, tem-se:

EDs Acolhidos X EDs Interpostos - TRT21 - 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Instância - % de Média Geral (Gráfico 5) e % por Regional (Gráfico 6)

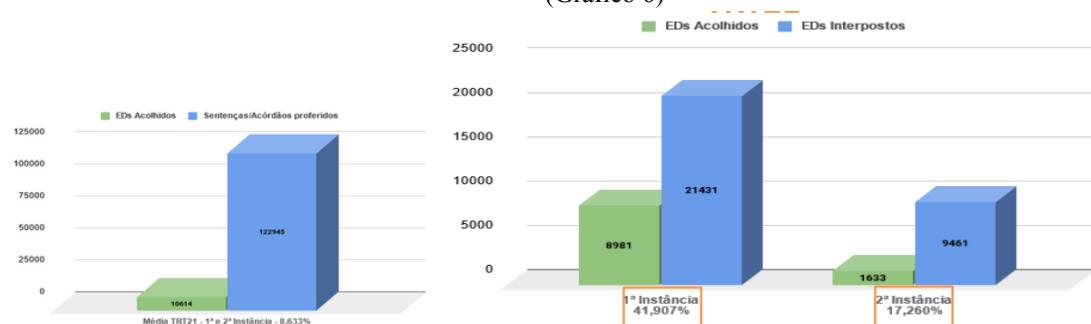


Gráfico 5 - Elaborado pelos Autores

Gráfico 6 - Elaborado pelos Autores

12



EDs Acolhidos X Sentenças/Acórdãos proferidos - TRT21 - 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Instância - % de Média Geral (Gráfico 7) e % por Regional (Gráfico 8)

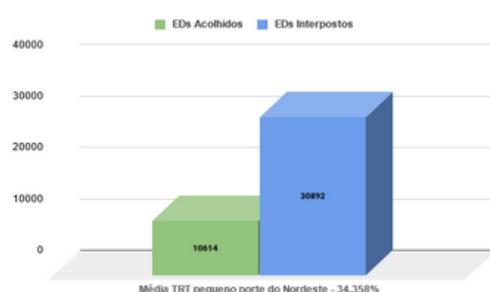


Gráfico 7 - Elaborado pelos Autores

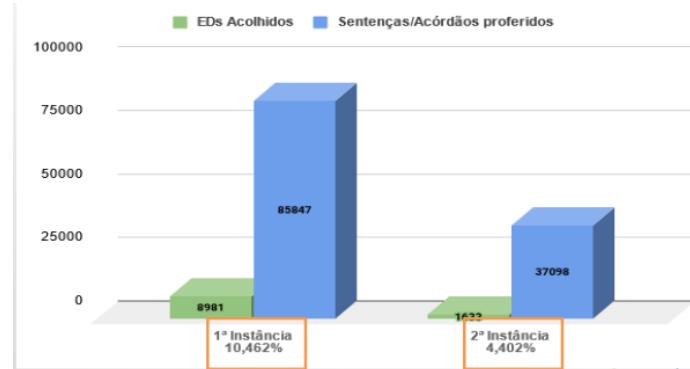


Gráfico 8 - Elaborado pelos Autores

Quando se estratifica os percentuais por unidade judiciária (Codificada) - Quadro III se evidencia que há severas distorções entre as Varas do Trabalho no TRT21, existindo desvios da média desde 3,955% na VT W a 16,937% na VT Q, constatando que a qualidade do julgado não se mostra uniforme.

Quadro III - Dados das Varas do Trabalho do TRT21 - Período de 01/01/2020 a 31/12/2024

VTs	EDs Acolhidos	Total EDs julgados	% Acolhimento de EDs	Sentenças proferidas	% Líquido
A	470	1053	44,634%	3765	12,483%
B	588	1353	43,459%	4249	13,839%
C	478	1173	40,750%	3973	12,031%
D	553	1216	45,477%	3952	13,993%
E	418	914	45,733%	4135	10,109%
F	237	902	26,275%	4121	5,751%

13



G	346	939	36,848%	3825	9,046%
H	345	1000	34,500%	3308	10,429%
I	734	1355	54,170%	4334	16,936%
J	378	1043	36,242%	3754	10,069%
K	469	1213	38,664%	4313	10,874%
L	388	848	45,755%	3014	12,873%
M	598	1112	53,777%	4660	12,833%
N	395	1045	37,799%	3735	10,576%
O	458	1084	42,251%	3423	13,380%
P	370	879	42,093%	3555	10,408%
Q	606	1155	52,468%	3578	16,937%
R	108	332	32,530%	2578	4,189%
S	172	476	36,134%	2318	7,420%
T	186	521	35,701%	2907	6,398%
U	95	247	38,462%	1982	4,793%
V	271	585	46,325%	2327	11,646%
W	318	986	32,252%	8041	3,955%
Total	8981	21431	41,907%	85847	10,462%

Fonte: Dados extraídos da consulta pública do DATAJUD e e-Gestão - Elaborado pelos autores

A representação gráfica desses dados se expressam da seguinte forma:

**14**





EDs Acolhidos X EDs Interpostos - TRT21 - Varas do Trabalho - % de Média Geral (Gráfico 9) e % por Regional (Gráfico 10)

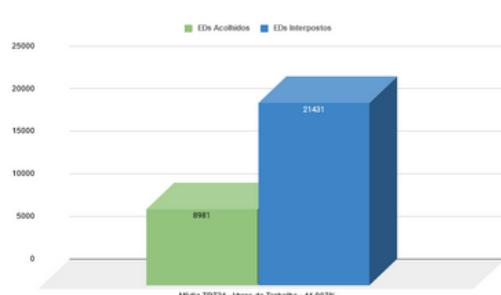


Gráfico 9 - Elaborado pelos Autores

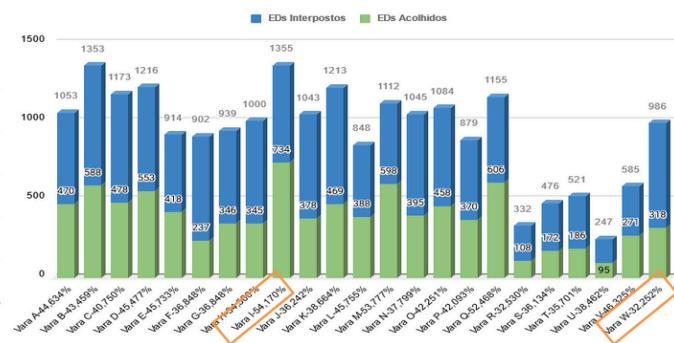


Gráfico 10 - Elaborado pelos Autores

EDs Acolhidos X Sentenças/Acórdãos proferidos - TRT21 - Varas do Trabalho - % de Média Geral (Gráfico 11) e % por Regional (Gráfico 12)

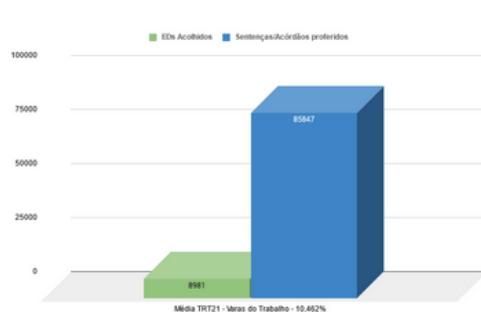


Gráfico 11 - Elaborado pelos Autores



Gráfico 12 - Elaborado pelos Autores

Há que ser ressaltado que os números de não acolhimento dos Embargos de Declaração pela primeira instância podem estar maculados com decisões padrão de não acolhimento quando, na verdade, há falha no julgado. Para verificação dessa situação seria necessário analisar qualitativamente as decisões da instância superior que, quando da análise do recurso interposto, dá provimento para corrigir as falhas que deveriam ter sido sanadas em sede de ED.

Quadro IV - Dados dos Gabinetes de Desembargador do TRT21 Período: 01/01/2020 a 31/12/2024

Gabinetes	EDs Acolhidos	Total EDs julgados	% Acolhimento de EDs	Acórdãos proferidos	% Líquido
A	188	1086	17,311%	4143	4,538%
B	155	1182	13,113%	4303	3,602%
C	156	677	23,043%	2254	6,921%
D	136	679	20,029%	3669	3,707%
E	191	1117	17,099%	4218	4,528%
F	148	720	20,556%	2959	5,002%
G	71	447	15,884%	1410	5,035%
H	165	1231	13,404%	4606	3,582%
I	173	1204	14,369%	4546	3,806%
J	234	1004	23,307%	4470	5,235%
K	16	114	14,035%	520	3,077%
Total	1633	9461	17,260%	37098	4,402%

Fonte: Dados extraídos da consulta pública do DATAJUD e e-Gestão - Elaborado pelos autores

Os gráficos desses dados se expressam da forma abaixo:

16



EDs Acolhidos X EDs Interpostos - TRT21 - Gabinetes de Desembargadores - % de Média Geral (Gráfico 13) e % por Regional (Gráfico 14)

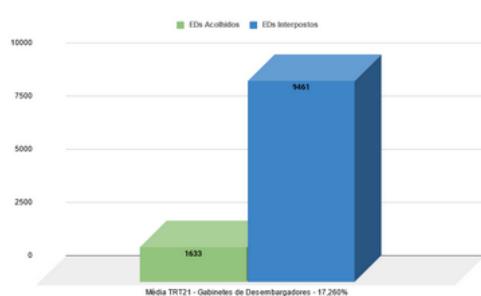


Gráfico 13 - Elaborado pelos Autores

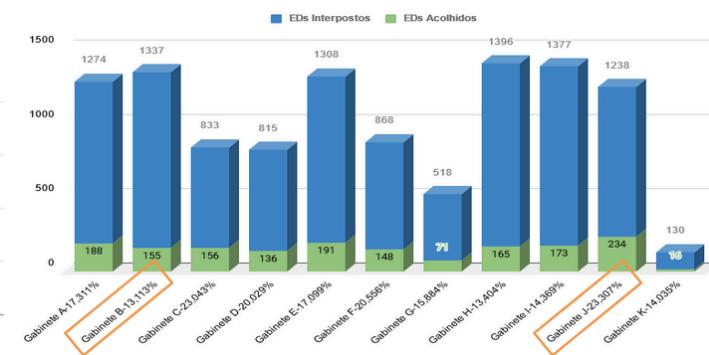


Gráfico 14 - Elaborado pelos Autores

EDs Acolhidos X Sentenças/Acórdãos proferidos - TRT21 - Gabinetes de Desembargadores - % de Média Geral (Gráfico 15) e % por Regional (Gráfico 16)

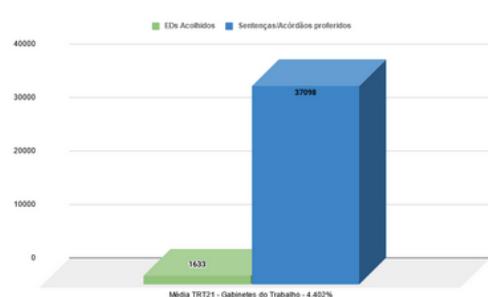


Gráfico 15 - Elaborado pelos Autores

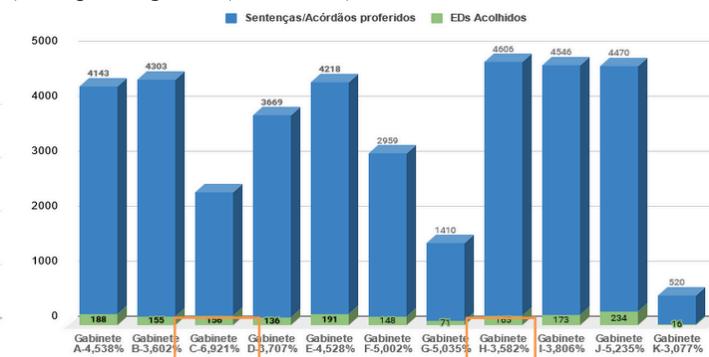


Gráfico 16 - Elaborado pelos Autores

Quando se estratifica os percentuais por Gabinete de Desembargador (Codificado) - Quadro IV, evidencia-se poucas distorções entre esses órgãos de julgamento colegiado no TRT21, apresentando-se a menor no gabinete K, com 3,077% e a maior média no gabinete C 6,921%, constatando que a qualidade do julgado se mostra mais uniforme do que na 1<sup>a</sup> instância.

Por fim, há que se ressaltar que inexiste definição de percentual que estabeleça a qualidade do julgado. A definição por um percentual de 10% usado pelos pesquisadores é uma dosimetria



inicial, análoga a que o CSJT utilizou para aferir percentual que estabelece o limite de sentenças proferidas sem julgamento de mérito pelos magistrados. Da mesma forma o percentual de 33.34% que limita a classificação de embargo protelatório é inicial, sendo passível posterior recálculo.

### Conclusões e Recomendações

A hipótese inicial de que os EDs são meramente protelatórios não se mostrou comprovada. Contudo, a pesquisa permitiu observar, devido às distorções apresentadas quando se estratificam os dados por Unidade Judiciária, que o estudo não serve para dizer se os Embargos Declaratórios são usados com fins protelatórios, mas sim, servem de referência para análise da qualidade dos julgados proferidos nas Unidades Judiciárias.

Em relação à análise das Varas do Trabalho do TRT21, tem-se que somente 3 Unidades possuem percentual de EDs acolhidos em relação ao total de EDs interpostos inferior a 33.34%, sugerindo-se o uso dos embargos declaratórios interpostos com caráter protelatório nessas Unidades.

Em contraponto, 16 Varas do Trabalho do TRT21 possuem percentual de EDs acolhidos relativamente ao total de sentenças proferidas (líquido de acolhimento) superior a 10%, sugerindo-se falhas na prolação de julgados e embargos declaratórios interpostos utilizados para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão que o qual o juiz deveria se pronunciar, e para corrigir erro material de qualquer decisão judicial.

A análise de dados para verificação do objeto dessa pesquisa deve ser efetuada Unidade à Unidade visto que, apurar em relação a médias de Tribunal, não serve a averiguar a qualidade dos julgados, como forma de servir de base de análise para que essas Unidades atuem no sentido de melhorar, caso necessário, o teor das decisões proferidas.

Como proposição de encaminhamentos institucionais aponta-se: a) possibilidade de criação de indicadores regulares de acolhimento de EDs como medida de qualidade do julgado; b)



instituição de recomendações por parte das Corregedorias Regionais para aperfeiçoamento da qualidade das decisões de 1<sup>a</sup> instância; c) criação e incentivo ao uso de painéis de monitoramento e consulta disponíveis para as Unidades Judiciárias; e d) reflexão sobre padronização de respostas às decisões protelatórias.

Como recomendações para futuros trabalhos de pesquisa, sugere-se a análise anual da interposição e acolhimento dos EDs com fins de averiguar se a busca por batimento das metas do CNJ tem influência na qualidade dos julgados.

Também sugere-se a análise qualitativa do teor dos julgamentos proferidos nos quais foram interpostos EDs e do teor das decisões de EDs, para fins de verificação e adequação, se for o caso, dos percentuais propostos nesta pesquisa.

## Referências

ALMEIDA, G. C. T. Os Embargos de Declaração no Processo Civil Brasileiro. UFRJ, RJ, 2024.

DIDIER JR, F.. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016.

DUARTE, M. A., GUSMÃO, L. T. A., MACHADO NETO, S., CARLETTI, J. C., & CORREA, I. C. O ensino de estatística descritiva integrado a geografia: análises reflexivas e aplicações no mundo contemporâneo. *OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA*, 23(6), e10187. <https://doi.org/10.55905/oelv23n6-028>, 2025.

MARTINS FILHO, I.G. A Garantia Constitucional da Celeridade Processual e os Recursos Protelatórios. *Revista De Direito Administrativo*, 243, 71–78.

<https://doi.org/10.12660/rda.v243.2006.42547> . 2006. Acesso em 12/07/2025.



SERRA, M.M.P. Como utilizar elementos da estatística descritiva na jurimetria. Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba/PR Brasil. Ano IV, no 10, 2013.

WAMBIER, T.A.A.; CONCEIÇÃO, M. L.L.; RIBEIRO, L. F. S.; MELLO, R. L. T. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2016.

20

 Programa de Pós-Graduação em Administração UFPE	 INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS	 Universidade de Brasília	 PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	 Universidade Potiguar
 Centro Universitário	 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA	 DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA	 Instituto de Investigação Interdisciplinar	 Administração do Juíza
 Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário	 Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário	 Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade	 LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES	

